



MENSAGEM Nº 64

Em 16 de dezembro de 2025.

Ao Exmo. Sr.

PAULO SANDRO SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Projeto de Lei que institui como serviço público a Loteria Municipal de Barra Mansa, tratando também da distribuição da arrecadação lotérica e dá outras providências.

A iniciativa contribuirá para auxiliar a arrecadação municipal e implementar recursos nas ações e serviços relacionados à infra-estrutura, à assistência social e à segurança pública, como também na redução do déficit atuarial do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS do município.

Convém destacar que em relação à iniciativa, a matéria deste Projeto já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu favoravelmente às Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 492 e 493, declarando que os artigos 1º e 32, caput e parágrafo 1º, do Decreto lei 204/1967, que tratam da exclusividade da União na exploração de loterias, não foram incorporados pela Constituição de 1988. Além disso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4898 também foi considerada procedente. De maneira mais específica sobre o tema, é importante compreender que as ADPFs nº 492, 493 e a ADInº 4898, por meio do parecer do Ministro Gilmar Mendes, solidificaram o entendimento do STF de que a competência exclusiva da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, incluindo loterias, não impede que os estados ou municípios tenham competência material para explorar essas atividades.

Aliás, na ADPF nº 493/2020, ficou ainda mais claro o término do monopólio da União sobre a exploração de loterias, mencionando expressamente a possibilidade material de atuação dos municípios. O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, destacou essa questão:

"Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado (ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, inciso XX, da CF/88."



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

Assim, pode-se afirmar que ficou determinado que a competência exclusiva da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios não impede que os Estados e municípios exerçam sua competência material na exploração das atividades lotéricas.

Ante o exposto e considerando o mérito da proposição, das disposições legais e jurisprudências apresentadas, contamos com a análise e colaboração dos nobres vereadores para a tramitação e aprovação desta matéria.

Dada a relevância da matéria, solicitamos a V.Ex^a, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, o regime de urgência para a sua apreciação.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO FURLANI | Assinado de forma digital por LUIZ
FILHO:08651548729 | ANTONIO FURLANI FILHO:08651548729
Dados: 2025.12.16 12:34:52 -03'00'

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO



A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº XX , DE XX DE XX DE 2025

Ementa: Dispõe sobre a criação do serviço público de Loteria Municipal de Barra Mansa e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o serviço público de loteria no município de Barra Mansa.

Parágrafo Único - Será permitida a exploração de qualquer das modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo exploração do serviço público de loteria de forma direta ou indireta, por meio de concessão, permissão ou autorização.

§1º- A captação de recursos por meio das modalidades lotéricas exploradas nos termos desta lei dar-se-á através da exploração da venda de produtos lotéricos.

§2º- O poder executivo poderá delegar as competências de que trata o *caput* a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO LOTÉRICA

Art. 3º - A arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos municipais, por meio físico ou virtual, será destinada, prioritariamente, ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e ao custeio e manutenção da loteria municipal.

Art. 4º - Sobre o saldo remanescente, após o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, serão calculados os valores a serem repassados a municipalidade, inclusive o percentual correspondente a outorga variável.

§1º - A outorga variável será destinada:

- I-** Ações e serviços relacionados à infra estrutura.
- II-** A redução do déficit atuarial do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS



do Município de Barra Mansa.

- III-** Ações e serviços relacionados à assistência social.
- IV-** Ações e serviços relacionados à segurança pública.
- V-** Ações e serviços relacionados à saúde pública.

§ 2º - O percentual de aplicação dos recursos provenientes da outorga variável, para as ações elencadas no parágrafo 1º deste artigo será fixado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Os prêmios não reclamados no prazo regulamentar serão revertidos ao Poder Executivo para aplicação nas ações elencadas no parágrafo 1º do art. 4º.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - É de responsabilidade exclusiva dos agentes operadores da loteria municipal a fixação dos valores de apostas, bilhetes previamente numerados e respectivas frações, cartelas raspáveis e outros produtos lotéricos a serem cobrados dos apostadores, observando o disposto nas normas de proteção e defesa do consumidor, especialmente a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e alterações posteriores, notadamente o previsto em seu inciso X do art. 39.

Art. 7º - O Poder Executivo adotará, direta ou indiretamente, os sistemas de garantia que julgar convenientes a segurança contra adulteração ou contrafação dos produtos lotéricos.

Art. 8º - Os produtos lotéricos terão circulação adstrita aos limites do Município de Barra Mansa.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nessa Lei e o Órgão ou Entidade Municipal delegatário editará as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, XX DE XX DE 2025.

LUIZ ANTONIO FURLANI
FILHO:08651548729

Assinado de forma digital por LUIZ ANTONIO FURLANI
FILHO:08651548729
Dados: 2025.12.16 12:35:17 -03'00'

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO